

## PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR NO ÂMBITO INTERNACIONAL: a atuação da OIT no tocante aos direitos humanos

ANA CLAUDIA APARECIDA REIS<sup>1</sup>

GRACIANE RAFISA SALIBA<sup>2</sup>

JACIARA LARA CHAVES DE OLIVEIRA<sup>3</sup>

MAURÍCIO GOMES PEREIRA FRANÇA<sup>4</sup>

### RESUMO:

Os direitos fundamentais são intrínsecos à dignidade humana, e o respeito a tais direitos não se restringe meramente aos direitos encartados na Constituição da República, mas perpassa o Direito do Trabalho e o Direito Internacional. Para que haja o respeito à dignidade humana, é essencial que as relações trabalhistas sejam observadas. A preocupação é ampliada ao se ter em foco o menor em suas relações de trabalho, pois um trabalho degradante à sua saúde pode prejudicá-lo por toda a vida. É por esse motivo que a OIT criou inúmeras convenções com a finalidade de proteção do menor. Dessas, o Brasil ratificou algumas. O tema vem ganhando projeção nos últimos anos, quando se vislumbra a necessidade de proteção do menor para que se alcance a dignidade. Sem o devido regulamento laboral, jamais os demais direitos serão alcançados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Fundamentais. OIT. Trabalho do Menor.

### ABSTRACT:

The fundamental rights are intrinsic to human dignity, and respect for such rights is not restricted merely to chartered rights in Republican Constitution, but pervades the Labour Law and International Law. To ensure the respect for human dignity, it is essential that labor relations are observed. The concern is magnified when you take the focus less on their working relationships as a work degrading their health can harm you for life. It is for this reason that the ILO has created numerous conventions in order to protect the minor. Of these, Brazil ratified some. The issue is gaining projection in recent years, when it sees the need to protect the lower order to achieve dignity, and without proper labor regulation others rights ever be achieved.

**KEYWORDS:** Fundamental Rights. OIT. Work Minor.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

<sup>2</sup> Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela PUC Minas. Professora de Direito Internacional Público e Privado da Faculdade de Pará de Minas (FAPAM). Professora de Direito da Faculdade Pitágoras. Advogada.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

<sup>4</sup> Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Processual pela PUC-MG. Graduado em Direito pela Universidade de Itaúna - UIT. Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil da Faculdade de Pará de Minas; Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas "Desembargador Dr. Geraldo de Abreu Leite" da Faculdade de Pará de Minas; Advogado.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os direitos humanos se revelam essenciais nas relações cotidianas, sendo de grande importância abordar primeiro esses direitos, que são imprescindíveis a todo ser humano para melhor entender o tema principal.

Os direitos fundamentais também devem ser frisados, tendo que se ter clareza a respeito do seu significado e de sua abrangência no mundo atual, pois eles são a principal base de proteção ao Direito do Trabalho. Esses direitos são as normas que pretendem assegurar a todo indivíduo o direito a ter uma vida digna, garantindo-lhe certa autonomia perante o Estado.

Não se pode ter uma visão de Direitos Fundamentais separada dos Direitos Humanos, pois ambos constituem um conjunto de normas que objetivam proteger os bens jurídicos mais sensíveis no plano da proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é abrangida no presente artigo a importância e relevância desses dois institutos legais para a vida humana.

Após uma breve explanação sobre o tema acima relacionado, frisar-se-á a importância do direito do Trabalho, especialmente do trabalho do menor, ou seja, o trabalho da criança e do adolescente, pois eles devem ter uma proteção mais significativa, tendo em vista que estão em sua fase de desenvolvimento, e qualquer erro cometido nessa etapa pode trazer resultados drásticos por toda a vida adulta desse menor.

Há ainda a proteção internacional a todos os direitos já citados, que nesse ramo é feita pela Organização Internacional do Trabalho, que tem papel relevante no meio discutido, trazendo para os Estados normas imprescindíveis para a proteção ao trabalhador, principalmente ao trabalhador menor.

## **2 DIREITO DO TRABALHO: UMA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Antes de iniciar a discorrer sobre a tutela do Direito do Trabalho em suas relações jurídicas, é de suma importância tratar sobre os direitos fundamentais, pois, são estes a base do Direito do Trabalho em si. Sem a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, não há que se falar em uma relação justa de trabalho.

Segundo BULOS (2011), direitos Fundamentais são

O conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.<sup>5</sup>

Os direitos fundamentais têm aplicação direta integral, independentemente de legislação posterior para serem aplicados, como traz o artigo 5º, §1º da Constituição Federal da República.

De acordo com LEDUR (1998),

os direitos fundamentais costumam ser identificados como sendo os direitos de liberdade, por traduzirem a afirmação de um espaço privado vital não sujeito a violação pelo Estado. Esse espaço é expressão da ideia de autonomia do indivíduo diante do Estado.<sup>6</sup>

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que versa sobre os direitos fundamentais, *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”*

O tratamento dispensado ao menor não destoa. Em verdade, a proteção de seus direitos fundamentais ainda é maior. Com a criação do E.C.A. (Estatuto da Criança e do Adolescente), além dos direitos garantidos a todo ser humano (como trata o artigo 3º), eles ainda possuem mais algumas prerrogativas, como as contidas no artigo 7º da mencionada norma: *“a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”*

Segundo COMPARATO (2003),

Os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza, por isso todos merecem o mesmo respeito e a mesma proteção, sendo tutelados pelos Direitos Humanos<sup>7</sup>.

Se analisados os antecedentes históricos e a institucionalização dos Direitos Humanos no mundo, é perceptível que a atenção a tais direitos tem como marco o período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial. Nesse período, a comunidade internacional percebeu que era imprescindível a proteção dos direitos humanos. Então, por se tratarem de direitos importantíssimos a qualquer ser humano, esses direitos não podem mais ser concebidos como generosidade de um

<sup>5</sup> BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 515.

<sup>6</sup> LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Estado soberano, mas passaram a ser inalienáveis e, por isso, não podem ser violados ou negados por nenhum motivo. Caso isso ocorra, o Estado que violou os Direitos Humanos estará sujeito às sanções internacionais.

No Brasil, a definitiva consolidação dos direitos humanos no plano interno ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual possui como núcleo central os chamados direitos fundamentais expressos principalmente no arcabouço principiológico contido em seus primeiros artigos e especialmente no corpo de seu extenso artigo quinto<sup>8</sup>.

Flavia Piovesan ressalta a importância dos tratados internacionais para proteção dos direitos humanos, que acarretam a responsabilização do Estado:

Os tratados internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos Direitos Humanos, acarretam aos Estados que os ratificam, obrigações no plano Internacional.<sup>9</sup>

Após um breve estudo sobre direitos fundamentais e humanos, pode-se adentrar o tema principal deste artigo, discorrendo sobre o direito do Trabalho relacionado aos direitos fundamentais.

Segundo BULOS (2011), “os direitos trabalhistas são integrantes dos direitos fundamentais de segunda geração”<sup>10</sup>. Por sua vez, esses direitos fundamentais de segunda dimensão, ou seja, os direitos sociais previstos constitucionalmente são normas de ordem pública, com a característica de imperativas, invioláveis, portanto, pela vontade das partes contraentes na relação trabalhista.

Essas relações de trabalho vêm, ao longo do tempo, passando por significativas mutações devido ao avanço tecnológico, interferindo diretamente nas formas de produção. Conseqüentemente, não há alternativa senão a de provocar mudanças na legislação. Tais mudanças, contudo, devem ser limitadas, e respeitar a dignidade da pessoa humana, protegida pelos direitos fundamentais.

---

<sup>8</sup> VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. Ordem Pública: Direito Internacional Privado, Constituição e Direitos Humanos. In: MENEZES, Wagner (Coord.). **Estudos de direito internacional**: anais do 8º Congresso Brasileiro de Direito internacional. Curitiba: Juruá, 2010 p. 296.

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Max Limonard, 2002.

<sup>10</sup> BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 515.

Os direitos relacionados à relação de trabalho são encontrados no capítulo II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na parte que trata dos direitos sociais, reconhecidos como direitos de segunda dimensão, podendo assim defini-lo como fundamental.

SAMPAIO (2004), em relação aos direitos de segunda dimensão, traz-nos as seguintes considerações:

A segunda geração aparece com os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos, portanto, de base social. Surgem primeiramente como “deveres” impostos ao estado já na Constituição francesa de 1791, como *secours public* às crianças abandonadas, aos pobres enfermos e inválidos, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição francesa de 1848, cujo preâmbulo fazia referência à necessidade de se assegurar uma repartição mais justa entre encargos e vantagens sociais.<sup>11</sup>

Esses direitos de segunda dimensão são de fundamental importância, pois abrangem setores como a saúde, assistência social, educação, trabalho, transportes e todos os outros setores de assistência vital.

Na relação de Direitos fundamentais e trabalhistas, deve se considerar o que foi arguido no Tratado de Versalhes, em seu artigo 427, dizendo que “*o trabalho não deve ser considerado como simples mercadoria ou artigo de comércio, mas como colaboração livre e eficaz na produção das riquezas*”. Proclamou, assim, os princípios fundamentais do direito do trabalho.

Após essa análise sobre a relação entre direito do trabalho e direitos fundamentais, deve ser verificada a participação do menor no cenário laboral, para, então, abordarem-se os limites e vedações existentes.

### 3 TRABALHO DO MENOR: PROTEÇÃO E LIMITES

Desde os mais remotos tempos, já se percebe a exploração ao trabalho infantil devido à facilidade de adquirir e manter esta forma de trabalho, pois o menor não gozava de todos os direitos inerentes aos adultos, recebendo salários ínfimos e aceitando as piores condições possíveis.

---

<sup>11</sup> LEITE SAMPAIO, José Adércio. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P.261.

Com o passar do tempo, essa exploração de que eram vítimas os menores diminuiu. A legislação tem avançado no sentido de proteger progressivamente os menores. Não obstante, ainda não foi possível erradicar tais práticas espúrias.

Um dos grandes motivos que levam à exploração do menor é a dificuldade financeira por que passam as famílias brasileiras. Conforme traz Alice Monteiro de Barros “A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade”<sup>12</sup>.

Daí surge à necessidade de se proteger o menor, pois é na infância que ocorre o desenvolvimento físico e moral. Se esse desenvolvimento for afetado, essas crianças e adolescentes se tornarão pessoas enfermas, incapacitadas, com uma moral afetada e que, posteriormente, poderão vir a prejudicar toda uma sociedade.

A importância de proteção ao menor para o trabalho dá-se porque, até certa idade, ele deve ter tempo para se dedicar aos estudos, para futuramente vir a ser tornar uma pessoa qualificada e com chance de progresso na vida profissional.

Então, para melhor proteger a criança e o adolescente, foram criadas várias legislações e dispositivos trazendo restrições ao trabalho do menor. Alguns serão citados abaixo.

Ao menor de 18 anos é proibido o trabalho em locais perigosos ou insalubres de acordo com o artigo 405, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

A restrição se justifica, considerando que o organismo do menor está em crescimento e não reage como os adultos, aos agentes químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho, pois não possui defesa madura.<sup>13</sup>

Conforme dados científicos, comprava-se a importância da tutela em relação ao trabalho do menor, tanto no âmbito nacional como no internacional, pois o menor está mais apto para adquirir doenças decorrentes do trabalho do que o adulto. A imunidade da pessoa adulta é maior que a de uma criança.

Um exemplo do que acima foi mencionado é o aparelho respiratório, que é importante porta de entrada de tóxicos no organismo de crianças e de adolescentes, que, por possuírem grande

---

<sup>12</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed.rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012. p. 433.

<sup>13</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2.ed.rev. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 530.

demanda de oxigênio, precisam ventilar muito mais por unidade de peso corporal do que os adultos. Em consequência, os tóxicos inalados penetram, também, muito mais no organismo de crianças e adolescentes do que em adultos, respirando a mesma concentração do agente tóxico.<sup>14</sup>

De acordo com o artigo 405, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, proíbe-se ao menor o trabalho que “*demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, para o trabalho contínuo ou 25 quilos para o trabalho ocasional*”. Tal proibição se justifica pois,

os ossos vão crescendo por deposição de tecido ósseo até que permanecem separados apenas por uma fina camada de cartilagem, muito sensível aos traumatismos. O carregamento de pesos acima da capacidade da criança e do adolescente poderá influir na deformação dos ossos, acarretando a deformação e deslocamento da cabeça do fêmur com a possível concomitância de artrose da articulação coxo-femural<sup>15</sup>.

A par de todos os fundamentos científicos citados para justificar as restrições ao trabalho do menor, cumpre frisar que o aprendizado, em geral, e o da criança, em especial, passa por fases sucessivas, em que novos conhecimentos são assimilados. O aprendizado feito de forma inadequada altera o ritmo normal da aquisição de conhecimento pelo menor, afetando os sistemas neurológico e psicológico, os quais passam a ter dificuldade de enfrentar novas habilidades<sup>16</sup>.

O Decreto nº. 6481 de 12 de junho de 2008 traz, em seu texto, a definição dos trabalhos prejudiciais à saúde do menor, e que essas determinadas atividades exercidas por crianças e adolescentes terão várias repercussões em sua saúde. Como exemplos temos as restrições ao menor que trabalha em tecelagem. Segundo esse decreto, as prováveis repercussões à saúde são: brossinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física, DORT/LER. No terceiro parágrafo do precitado decreto tem-se o que é considerado prejudicial à moralidade do menor.

Não há um registro histórico preciso de quando os menores começaram a desempenhar suas atividades laborais. Segundo Martins, “*é muito provável que a utilização de menores no trabalho tenha início com o trabalho do próprio homem*”.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> EFEITOS do Trabalho na Saúde de Crianças e Adolescentes. **Revista CIPA**, ano 20, nº. 240, nov. 99, p. 50 apud BARROS, Alice Monteiro de. op. cit. 530.

<sup>15</sup> EFEITOS do Trabalho na Saúde de Crianças e Adolescentes. **Revista CIPA**, ano 20, nº. 240, nov. 99, p. 38 apud BARROS, Alice Monteiro de. op. cit. 531.

<sup>16</sup> EFEITOS do Trabalho na Saúde de Crianças e Adolescentes. **Revista CIPA**, ano 20, nº. 240, nov. 99, p. 47 apud BARROS, Alice Monteiro de. op. cit. 533.

<sup>17</sup> MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002. p. 23.

Na antiguidade, o trabalho do menor, via de regra, era feito no ambiente doméstico e tinha fins principalmente artesanais. Os ensinamentos do ofício transmitidos no âmbito familiar e o caráter de aprendizagem eram suas características básicas.

Segundo MINHARRO (2003),

Na Roma e Grécia antigas, a escravatura era uma instituição lícita e os escravos, fossem eles crianças ou adultos, não tinham proteção estatal. Ficavam, pois, ao arbítrio dos proprietários que, via de regra, não poupavam os menores das atividades laborais.<sup>18</sup>

De acordo com GRUNSPUN (2000),

na Grã Bretanha, os proprietários de moinhos de algodão recolhiam, em todo o país, crianças órfãs e filhos de famílias pobres, fazendo-os trabalhar, pelo custo de alimentá-los, e quando de outros distritos, fornecendo um teto, sempre sem qualquer conforto, como abrigo de invernos congelantes.<sup>19</sup>

É importante ressaltar que as situações degradantes, os trabalhos desumanos a que as crianças eram submetidas naquela época, eram aprovados pela sociedade, conforme Mascaro explicita:

não havia nenhum ser humano de mais de 4 anos que não podia ganhar a vida trabalhando. Se os menores não cumpriam as suas obrigações na fábrica, os vigilantes aplicavam-lhes brutalidades, o que não era geral, mas, de certo modo, tinha alguma aprovação dos costumes contemporâneos<sup>20</sup>.

Com a revolução Industrial, ocorreram várias mudanças nas relações de trabalho, “o emprego generalizado de mulheres e menores suplantou o trabalho dos homens, pois a máquina reduziu o esforço físico e tornou possível a utilização das ‘meias-forças-dóceis’, não preparadas para reivindicar. Essas pessoas suportavam salários ínfimos e jornadas desumanas”<sup>21</sup>.

A origem da legislação tutelar do menor, inicia-se no século XIX, nos países industrializados, na Inglaterra, em 1802, com o chamado “Ato da Moral e da Saúde”, cujos destinatários eram os trabalhadores da indústria da lã e do algodão. “A França, em 1813, estabelecia idade mínima de 10 anos para o trabalho dos menores nas minas.”<sup>22</sup>

Na Alemanha, entre 1835 e 1839, foram editadas disposições limitando o trabalho dos menores que estivessem na faixa etária compreendida entre 9 e 16 anos de idade, para 10 horas

<sup>18</sup> MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. p.15.

<sup>19</sup> GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e a dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 20.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p.16.

<sup>21</sup> BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007. p.61.

<sup>22</sup> MARTINEZ VIVOT, Julio J. apud BARROS, Alice Monteiro. op.cit. p. 536.

diárias. “A essa disposição foi acrescido o requisito de saber ler e escrever, importante novidade para a época, mas que foi descumprida, por inexistir um sistema apropriado de fiscalização.”<sup>23</sup>

Na América Latina, fora as disposições restritivas contidas nas Leis das Índias, o Brasil foi o primeiro país que expediu normas de proteção ao trabalho do menor. E assim foi que, em 1891, o Decreto n°. 1313 foi publicado no governo de Marechal Deodoro da Fonseca, dispondo sobre o trabalho do menor nas fábricas situadas no Distrito Federal. Afirma-se que essa lei não fora aplicada por falta de regulamentação.<sup>24</sup>

#### **4 PROTEÇÃO INTERNACIONAL: A ATUAÇÃO DA OIT NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOS MENORES**

Com todas essas humilhações sofridas no ambiente trabalhista, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) viu a necessidade de criar normas que dessem uma proteção maior ao trabalhador adulto e, principalmente, ao menor.

A expressão Direito Internacional do Trabalho, vem sendo empregada cada vez mais, para identificar o capítulo do Direito Internacional Público que trata da proteção do trabalhador, seja como parte de um contrato de trabalho, seja como ser humano, com finalidade de:

- a) Universalizar os princípios de justiça social e, na medida do possível, uniformizar as correspondentes normas jurídicas;
- b) Estudar questões conexas, das quais depende a consecução desses ideais;
- c) Incrementar a cooperação internacional visando à melhoria das condições de vida do trabalhador e à harmonia entre o desenvolvimento técnico-econômico e o progresso social.<sup>25</sup>

Foi na Conferência Internacional do Trabalho, que se revelou, em 1998, por meio da Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, que todos os Membros da OIT, ainda que não tenham ratificado as ditas Convenções, têm um compromisso, que deriva da Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa fé e em conformidade com a

---

<sup>23</sup> BARROS. op. cit. p.536.

<sup>24</sup> SEGADAS VIANA, J apud BARROS. op.cit. p.53.

<sup>25</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3 ed.e atual. São Paulo: LTr, 2000. p.17.

Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, enumerando-os como os seguintes:

- a) a liberdade de associação e o efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e função.

Para se entenderem melhor as disposições e convenções da OIT, deve-se ter em mente qual é o seu significado.

Consiste a OIT em uma organização internacional criada para amenizar as diversas espécies de problemas ligados à injustiça social, na tentativa de extingui-los ou, pelo menos, diminuí-los. É importante lembrar que o objetivo da OIT não se restringe a melhorar as condições de trabalho, mas a melhorar a condição humana no seu conjunto, daí a importância maior dessa Organização.

O Preâmbulo da Constituição da OIT dispõe “*que a paz para ser universal e duradoura, deve assentar sobre justiça social*”, e sobre esse aspecto há, no ordenamento jurídico brasileiro, várias convenções da OIT que foram ratificadas pelo Brasil, que se destinam à proteção do trabalho do menor.

No Brasil, há várias disposições tutelando o Trabalho do Menor. Como dito acima, o Brasil também ratificou várias convenções da OIT, e ainda foi além, trazendo a Lei n.º. 8069, que publicou o Estatuto da Criança e do Adolescente, com ampla proteção ao menor. A CF/88 também traz artigos destinados à proteção em especial da criança e do adolescente, como em seu art. 7º, XXXIII e artigo 227. Há ainda a Lei n.º. 6697/79 (Código de Menores) e, em termos mundiais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

As principais Convenções da OIT sobre o tema do trabalho do menor, são: Convenção n.º5, Convenção n.º6, Convenção n.º7, Convenção n.º10, Convenção n.º13, Convenção n.º15, Convenção n.º16, Convenção n.º 33, revista pela de n.º60, Convenção n.º7, revista pela de n.º58, Convenções n.ºs 59 e 60, Convenções n.ºs 78 e 79, Convenções n.ºs 90 e 112, Convenção n.º 123, Convenção n.º124, Convenção n.º128, Convenções n.ºs 138 e 146, Convenção n.º142 e a Convenção n.º182.

As principais Convenções da OIT sobre o tema, ratificadas pelo Brasil são as de n.ºs 5, 6, 16, 58, 138, 142 e 182.

Além das normas citadas, há várias Recomendações da OIT sobre o trabalho do menor, que são as de n<sup>os</sup> 4, 14, 41, 45, 52, 57, 60, 77, 79, 80, 87, 96, 101, 117 e 190.

A Convenção número 138 da OIT trata da idade mínima de admissão ao emprego. Em seu artigo 1<sup>o</sup>, requer comprometimento dos Estados-membros em elevar a idade mínima de admissão ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o desenvolvimento físico e mental mais completo. A referida convenção, em seu artigo 2<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup>, diz que “*a idade mínima fixada em cumprimento do disposto parágrafo 1<sup>o</sup> do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos*”. Está, dessa forma, a Constituição da República brasileira à frente da convenção, pois estabelece a idade mínima para trabalho aos dezesseis anos, sem que seja em local insalubre ou perigoso, ou menor de dezesseis e maior de quatorze anos na condição de aprendiz.

O artigo 3<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup> da Convenção 138 da OIT, permite o trabalho de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos em locais perigosos, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde e segurança do adolescente, e que a legislação nacional ou a autoridade competente autorize. Na normatização jurídica pátria, há a Portaria n<sup>o</sup> 04, de 21 de março de 2002 que, no artigo 1<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, traz a proibição do trabalho do menor, que poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho.

Muitas pessoas questionam o fato de os menores não poderem trabalhar, e muitos empregadores, principalmente, questionam esse assunto, pois os menores lhes são mais rentáveis, exigindo menos que os adultos. Contudo, não é vedado todo trabalho ao menor, pois o menor de dezoito anos e maior de dezesseis pode trabalhar, desde que não seja em locais perigosos e insalubres e que não seja em condições degradantes. Então, se a empresa possui programas de prevenção a acidentes do trabalho, programas eficientes que atenuem ou neutralizem a insalubridade, como Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), não há o que a impeça de contratar o menor.

Não é porque se tem uma desigualdade econômica e social, que se pode explorar o hipossuficiente, e é por isso que é imprescindível a observância dos direitos humanos fundamentais nas relações de trabalho.

A Convenção número 105 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1965, trata sobre a Abolição do Trabalho Forçado, dispondo, em seu artigo 1<sup>o</sup>, que

Todo país membro compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A Convenção número 29 da OIT, também ratificada pelo Brasil no ano de 1956, trata sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório que, de acordo com seu artigo 2º, “*para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente*”.

## 5 CONCLUSÃO

Ao analisar todas as legislações pertinentes ao tema, percebe-se que o legisladores, cada dia mais, estão compreendendo que é de fundamental importância se criarem leis que protejam os direitos fundamentais dos seres humanos e também as relações de trabalho, tanto públicas como privadas, principalmente no que tange ao menor, que tem a sua saúde mais fragilizada.

Foi esse um dos grandes motivos que ensejou a criação da OIT que, visando buscar a justiça social, trouxe maior proteção às relações trabalhistas no âmbito internacional.

Conclui-se, dessa forma, que expor um trabalhador a essas condições e formas humilhantes causa repulsa em toda a humanidade, sendo que essas condições deveriam ser negadas a todo ser humano, não somente ao menor.

## REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva. 2011.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Max Limonard, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed.rev. e atual. São Paulo: LTr, 2012.

EFEITOS do Trabalho na Saúde de Crianças e Adolescentes. **Revista CIPA**, ano 20, n°. 240, nov. 99, p. 50 apud BARROS, Alice Monteiro de. op. Cit.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e a dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 20.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINEZ VIVOT, Julio J. apud BARROS, Alice Monteiro. op.cit.

SEGADAS VIANA, J apud BARROS. op.cit.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3 ed.e atual. São Paulo: LTr, 2000.

LEITE SAMPAIO, José Adércio. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.